

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.270.439 - PR (2011/0134038-0)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FERNANDO JOSÉ FORTI SILVA
ADVOGADO	: ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE E OUTRO(S)
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: JULIANO MARTINS DE GODOY - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor.

PREScriÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PREScriÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da *actio nata*, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo",

Superior Tribunal de Justiça

consoante dicção do art. 9º, *in fine*, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a **correção monetária** a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas

Superior Tribunal de Justiça

repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária – o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 –, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Sustentaram, oralmente, os Drs. Rodrigo Frantz Becker, pela recorrente e Alex de Siqueira Butzke, pelo recorrido.

Brasília, 26 de junho de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.439 - PR (2011/0134038-0)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FERNANDO JOSÉ FORTI SILVA
ADVOGADO	: ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE E OUTRO(S)
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: JULIANO MARTINS DE GODOY - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O recurso especial, fundado exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, foi interposto pela União contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-VERIFICAÇÃO DO FENÔMENO EXTINTIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PLEITO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As limitações orçamentárias impeditivas da satisfação dos valores históricos, bem assim aqueles decorrentes do acréscimo da correção monetária são insuficientes para a remoção da utilidade/proveito do *decisum* almejado, uma vez que se trata de entrave colocado pela própria União que sequer aventou perspectiva de pagamento do restante devido.

2. O direito de incorporação dos *quintos* surgiu com a edição da MP 2.225/2001, de 04-9-2001, em seu artigo 3º, retroativamente a 1998, englobando atrasados desde este marco até dezembro de 2004. Administrativamente, em cumprimento aos referidos ditames legais, a União houve por bem reconhecer o pedido, por força de decisão do Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, em 17/12/2004, nos autos do Processo 2004.16.4940, ato interruptivo do prazo prescricional quinquenal, uma vez que inequivocamente importou no reconhecimento do direito pelo devedor.

3. Não há falar em reinício da contagem por metade, visto que, posteriormente ao reconhecimento do direito pela Administração, iniciou-se (ou prosseguiu-se) a fase de consumação, ou seja, o pagamento das diferenças, apresentando-se o ato saldatório de parte das parcelas vencidas, ocorrido logo após a decisão administrativa (dezembro de 2006), como uma tácita renúncia à prescrição.

4. Não opondo a União qualquer restrição quanto aos valores que a demandante reputa devidos, com a respectiva atualização monetária, é impositiva a condenação do montante postulado na inicial, autorizado o desconto das quantias já pagas na seara extrajudicial.

5. A novel redação do art. 1-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/2009, é aplicável apenas às demandas ajuizadas a partir de sua vigência, por se tratar de norma que incide sobre a esfera jurídico-material das partes, não havendo, pois, subsunção do presente caso aos seus ditames. Em face de irresignação específica no particular, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo INPC, parâmetro utilizado por esta Corte, no lugar do IPCA-E, mesmo porque não há como antever-se qual índice gozará de maior benefício em relação à Fazenda Pública até o momento do cumprimento da decisão, provendo-se o recurso da parte autora no tópico.

Superior Tribunal de Justiça

6. No tocante à verba honorária, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, incide na espécie o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo o juiz arbitrá-la tomando como parâmetro os vetores indicados pelas alíneas do § 3º, do citado artigo de lei, restando acertada a fixação, considerando o valor do crédito perseguido, bem como a dedicação, zelo e importância da causa, em 10% sobre o valor da condenação.

7. Apelação e remessa oficial improvidas. (e-STJ fls. 314-315)

Os embargos de declaração opostos na sequência foram acolhidos em parte, tão somente, para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 329-335).

A recorrente alega que o arresto viola o art. 535, II, do CPC, por suposta ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, aponta ofensa aos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32. Afirma que a prescrição quinquenal, interrompida pelo reconhecimento administrativo do direito do autor, ocorrida em 17.12.2004, recomeça a correr pela metade (dois anos e meio) a partir da data do ato que a interrompeu. Defende a prescrição total do direito vindicado, já que o *dies ad quem* do prazo deu-se em junho de 2007, tendo sido a ação ajuizada somente em agosto de 2009. Sustenta não ser correto falar em renúncia à prescrição, mas apenas em interrupção do respectivo prazo.

Sobre o tópico, conclui o seguinte:

Assim, escondido o prazo prescricional de dois anos e meio para cobrança dos valores retroativos relativos às parcelas de quintos adquiridos de 1998 a 2001, após a interrupção gerada pelo reconhecimento administrativo verificado em 17.12.2004, requer a União seja reconhecida a prescrição do fundo de direito ora perseguido, com a correlata improcedência do pedido veiculado na inicial, e inversão dos ônus sucumbenciais. (e-STJ fl. 351)

Para o arresto recorrido, o reconhecimento da dívida pelo ente público importou em renúncia à prescrição, não havendo que se falar, portanto, em reinício do prazo prescricional pela metade.

Cita-se seguinte fragmento do voto condutor:

Quanto ao mérito, não há falar em reconhecimento do fenômeno extintivo, seja da prescrição de fundo de direito, da bienal, ou da quinquenal, merecendo ser mantida a r. sentença, que rejeitou o fundamento da prescrição.

Como é curial, o direito de incorporação dos *quintos* surgiu com a edição da MP 2.225/2001, de 04-9-2001, em seu artigo 3º, retroativamente a 1998, englobando atrasados desde este marco até dezembro de 2004.

Trata-se de vantagem devida, de acordo com a Lei n.º 8.112/90, em sua redação original, ao servidor, recompensando-lhe por exercer uma função especial, *in verbis*:

Art. 62 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

(...)

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto)

Superior Tribunal de Justiça

por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.(...)

Administrativamente, em cumprimento aos referidos ditames legais, a União houve por bem reconhecer o pedido, por força de decisão do Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, em 17/12/2004, nos autos do Processo 2004.16.4940.

O ato em questão interrompeu o prazo prescricional quinquenal, uma vez que inequivocamente importou no reconhecimento do direito pelo devedor.

Todavia, ao contrário do asseverado pelo ente público, não se deu reinício à sua contagem, por metade (no caso, 2 anos e 6 meses), visto que, posteriormente ao reconhecimento do direito pela Administração, iniciou-se (ou prosseguiu-se) a fase de consumação, ou seja, o pagamento das diferenças, como demostram os documentos de fls. 88/134.

Assim, o ato saldatório de parte das parcelas vencidas, ocorrido logo após a decisão administrativa (dezembro de 2004 e dezembro de 2006), apresenta-se como uma tácita renúncia à prescrição. (e-STJ fls. 307-308)

Passo adiante, a União indica ofensa aos arts. 3º da Lei n.º 9.624/98; 14 e 15 da Lei 9.527/97; 3º da MP 2.225-45/2001; e 2º, § 3º, do Decreto-lei 4.657/42. Assevera que a incorporação de quintos tem como limite a data de abril de 1998, quando publicada a Lei 9.624/98, diferentemente do que entendeu o arresto recorrido, que autorizou a incorporação entre abril de 1998 e setembro de 2001, data da publicação da MP 2.225-45/2001.

Afirma que (...), "além de conferir um último prazo residual para a incorporação de gratificações ou funções de chefia e assessoramento, a Lei n.º 9.624/98 extinguiu o sistema de 'quintos', instituindo o sistema de 'décimos' para a incorporação de vantagens pecuniárias decorrentes do exercício daquelas funções" (e-STJ fl. 360).

Atinentemente à questão de fundo, cuida-se de lide que intenta o reconhecimento do direito à incorporação dos denominados quintos (parcelas de um cinco avos de função gratificada/comissionada) ou décimos (parcelas de um décimo de função gratificada/comissionada) no período entre 09-04-1998 e 05-09-2001.

A legislação referente à incorporação de quintos ou décimos de funções gratificadas/comissionadas sofreu a seguinte evolução:

Lei 8.911/94

Art. 3º Para o efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

...

Art. 10 É devida aos servidores efetivos na União, das Autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

Superior Tribunal de Justiça

Lei n.º 9.527/1997

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente

Lei 9.624/98

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

...

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrências das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos pela Lei 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completarem o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei n.º 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para os cálculos dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

...

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, vem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecida pela legislação vigente à época.

Medida Provisória 2.225-45/2001

Art. 3º Fica acrescido à Lei n.º 8.112, de 1990, o artigo 62-A, com a seguinte redação:

"Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de

Superior Tribunal de Justiça

Natureza Especial a que se referem os arts 3º e 10 da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais."

Malgrado as modificações legislativas, a questão, no entanto, não merece maiores digressões. (e-STJ fls. 309-310)

Por fim, a recorrente alega contrariedade ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, dispositivo que entende deve ser aplicado às ações em curso na data de sua publicação.

O aresto recorrido concluiu que o dispositivo somente pode ser aplicado às ações ajuizadas após a sua publicação, *verbis*:

Quanto aos juros de mora e a correção monetária, a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao texto da Lei nº 9.494/97, incluindo o art. 1º-F: "*Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*"

Não obstante tenha o STF, no RE 453749, confirmado a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, entendo que a referida taxa somente deve ser aplicada às demandas ajuizadas após a vigência da MP nº 2.180-35/2001.

Esse entendimento adotado na decisão proferida pela 2ª Seção deste Regional no julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 2004.71.03.001193-9/RS, em 12-04-2007, assim ementada:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS
INFRINGENTES. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO.
28,86%. JUROS DE MORA. TAXA DE 6% AO ANO. POSIÇÃO ADOTADA
PELO STF EM SESSÃO PLENÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART.
1º-F, LEI Nº 9.494/97. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Curvo-me ao entendimento majoritário esposado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 453740/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, na Sessão Plenária de 28/02/2007 que declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 94.94/97.

2. Revisando posicionamento anterior, a partir da declaração da Suprema Corte, os juros de mora devem ser fixados no patamar de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento da verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, em se tratando de ação proposta após a vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

3. Nessa linha, é de ser adotada nova posição acerca da questão, fixando os juros de mora em 6% ao ano a partir da citação.

4. Embargos infringentes da União Federal providos. (Rel. Valdemar Capeletti, DE 23/04/2007)

Em se tratando de ações ajuizadas anteriormente à edição da referida Medida

Superior Tribunal de Justiça

Provisória, entretanto, é de se manter a aplicação dos juros em 12% ao ano, nos termos da jurisprudência consolidada do egrégio STJ e desta Corte.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

2. A Medida Provisória n.º 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

3. Recurso parcialmente provido. (REsp 829.911/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 24.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 543)

ADMINISTRATIVO. ROL SUBSTITUÍDOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. JUROS MORATÓRIOS. 1 - É desnecessária a apresentação da relação dos substituídos do Sindicato, não acarretando indeferimento da petição inicial. 2 - É remansosa a jurisprudência do STF, STJ e desta Corte no sentido da possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia. 3 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, em sendo a ação ajuizada antes da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, juros de mora à razão de 12% ao ano; ajuizada após, incidência de 6% ao ano. (TRF4, AC 2004.70.00.040996-7, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/08/2008)

No caso, tendo sido a ação de conhecimento ajuizada em 2009, os juros de mora são de 0,5% ao mês, a contar da data da citação.

Ressalto que a nova redação do art. 1-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/2009, é aplicável apenas às demandas ajuizadas a partir de sua vigência, por se tratar de norma que incide sobre a esfera jurídico-material das partes. (e-STJ fls. 311-312)

Contrarrazões ofertadas (e-STJ fls. 400-415).

O recurso foi admitido na origem como representativo de controvérsia (e-STJ fls. 429-432), decisão mantida nesta Corte, passando o recurso a tramitar pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Pedro Henrique Távora Niess, opina pelo conhecimento em parte do recurso e seu desprovimento. (e-STJ fls. 463-476)

A Defensoria Pública da União foi admitida no feito na condição de *amicus curiae* (e-STJ fl. 484). Na petição de fls. 494-502 (e-STJ), requer a suspensão do feito até que se julgue no

Superior Tribunal de Justiça

Supremo Tribunal Federal o Mandado de Segurança n.º 25.763, no qual supostamente se discute a mesma matéria controvertida nestes autos.

Às fls. 505-512 (e-STJ), petição do recorrido rogando o não conhecimento do recurso por falta de interesse recursal.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.270.439 - PR (2011/0134038-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPOERAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.

1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n. 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12).

2. No caso concreto, todavia, a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor.

PREScriÇÃO. RENúNCIA. INTERRUPÇÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PREScriÇÃO NÃO VERIFICADA.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

4. Pelo princípio da *actio nata*, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.

5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).

6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", consoante dicção do art. 9º, *in fine*, do Decreto 20.910/32.

7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.

Superior Tribunal de Justiça

8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.

9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.

11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada.

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/99, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a **correção monetária** a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

Superior Tribunal de Justiça

18. A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária – o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 –, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Em preliminar, a Defensoria Pública da União requer o sobrerestamento do feito até que se julgue, no Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança n.º 25.763, no qual supostamente se discute a mesma matéria controvertida nestes autos.

O fato de tramitar mandado de segurança no Supremo, em que se discute a mesma questão aqui controvertida, não implica prejudicialidade externa nem impõe a suspensão do recurso especial, sobretudo quando o apelo é processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 08/2008).

A Corte Especial já decidiu que nem mesmo o recurso extraordinário admitido com repercussão geral impõe a esta Corte o sobrerestamento do recurso especial, mas apenas de eventual recurso extraordinário já interposto ou que venha a ser interposto contra o acórdão do STJ.

Nesse sentido, vale a pena conferir o seguinte precedente Corte Especial, de minha lavra, *verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO.

1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10.

2. Conforme a Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrerestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, DJe 8.11.10, original sem grifos)

Assim, rejeito o pedido de sobrerestamento.

Para melhor compreensão da controvérsia, faz-se breve retrospecto dos fatos e do processo.

Fernando José Forti Silva ajuizou contra a União ação ordinária de cobrança de diferenças salariais decorrentes da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de funções comissionadas entre abril de 1998 e setembro de 2001, direito já reconhecido em processo administrativo que tramitou junto ao Conselho da Justiça Federal-CJF.

Sustenta que é servidor público do quadro de pessoal da Justiça Federal da Seção Judiciária do Paraná, tendo exercido funções comissionadas entre abril de 1998 e setembro de 2001. Argumenta que o CJF, em decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconheceu o direito à incorporação das frações de quintos/décimos até setembro de 2001, data da edição da MP 2225/45/2001. Alega que o Diretor do Foro daquela Seção Judiciária Federal expediu a Portaria n.º 612/2005, por meio da qual promoveu a incorporação dos quintos aos servidores que exerceram cargo em comissão ou função comissionada no período de abril de 1998 a setembro de 2001, já tendo sido a vantagem incorporada em folha de pagamento. Aduz que os créditos retroativos não foram pagos integralmente, diferença (entre o que foi pago e o que deveria ter sido) que constitui o objeto dessa ação de cobrança.

Assim, pugnou pela procedência do pedido "para condenar a ré ao pagamento das parcelas impagas, no valor de R\$ 303.293,58 (trezentos e três mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até julho/2009, conforme planilha de cálculo que instrui a petição inicial, relativas à incorporação de quintos/décimos no período entre 8.4.1998 e 5.9.2001, nos termos em que reconhecido no processo administrativo já referido, corrigidas monetariamente pelo INPC desde a data em que eram devidas, a serem acrescidas, ainda, de juros moratórios à razão de 6% ao ano a contar da citação". (e-STJ fls. 8-9)

O juízo singular rejeitou a prescrição e julgou procedentes os pedidos (e-STJ fls. 245-254).

O TRF da 4ª Região negou provimento ao apelo da União e à remessa oficial nos termos da seguinte ementa:

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-VERIFICAÇÃO DO FENÔMENO EXTINTIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PLEITO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. As limitações orçamentárias impeditivas da satisfação dos valores históricos, bem assim aqueles decorrentes do acréscimo da correção monetária são insuficientes para a remoção da utilidade/proveito do *decisum* almejado, uma vez que se trata de entrave colocado pela própria União que sequer aventou perspectiva de pagamento do restante devido.

2. O direito de incorporação dos *quintos* surgiu com a edição da MP 2.225/2001, de 04-9-2001, em seu artigo 3º, retroativamente a 1998, englobando atrasados desde este marco até dezembro de 2004. Administrativamente, em cumprimento aos referidos ditames legais, a União houve por bem reconhecer o pedido, por força de decisão do Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, em 17/12/2004, nos autos do Processo 2004.16.4940, ato interruptivo do prazo prescricional quinquenal, uma vez que inequivocamente importou no reconhecimento do direito pelo devedor.

3. Não há falar em reinício da contagem por metade, visto que, posteriormente ao reconhecimento do direito pela Administração, iniciou-se (ou prosseguiu-se) a fase de consumação, ou seja, o pagamento das diferenças, apresentando-se o ato saldatório de parte das parcelas vencidas, ocorrido logo após a decisão administrativa (dezembro de 2006), como uma tácita renúncia à prescrição.

4. Não opondo a União qualquer restrição quanto aos valores que a demandante reputa devidos, com a respectiva atualização monetária, é impositiva a condenação do montante postulado na inicial, autorizado o desconto das quantias já pagas na seara extrajudicial.

5. A novel redação do art. 1-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/2009, é aplicável apenas às demandas ajuizadas a partir de sua vigência, por se tratar de norma que incide sobre a esfera jurídico-material das partes, não havendo, pois, subsunção do presente caso aos seus ditames. Em face de irresignação específica no particular, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo INPC, parâmetro utilizado por esta Corte, no lugar do IPCA-E, mesmo porque não há como antever-se qual índice gozará de maior benefício em relação à Fazenda Pública até o momento do cumprimento da decisão, provendo-se o recurso da parte autora no tópico.

6. No tocante à verba honorária, tratando-se de condenação da Fazenda Pública, incide na espécie o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo o juiz arbitrá-la tomando como parâmetro os vetores indicados pelas alíneas do § 3º, do citado artigo de lei, restando acertada a fixação, considerando o valor do crédito perseguido, bem como a dedicação, zelo e importância da causa, em 10% sobre o valor da condenação.

7. Apelação e remessa oficial improvidas. (e-STJ fls. 314-315)

Por meio de recurso especial, fundado exclusivamente na alínea "a", a União discute três questões assim resumidas:

- (a) direito à incorporação de quintos e décimos entre abril de 1998 e setembro de 2001;
- (b) interrupção ou renúncia à prescrição com o reconhecimento administrativo do direito do autor; e
- (c) incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/99 sobre ações em curso na data de publicação da Lei 11.960/09.

Examina-se, na sequência, cada uma dessas questões.

Superior Tribunal de Justiça

(A) Direito à incorporação de quintos pelo exercício de funções de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001.

Nesse tópico, não há interesse recursal a ser tutelado por esta Corte.

Não está em discussão o direito à incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001, já que esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do demandante.

O que pretende o autor, na verdade, é compelir a União a honrar as parcelas retroativas que ainda não foram pagas, razão por que ajuizou ação de cobrança, baseada em decisão administrativa do CJF que reconheceu o direito à incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001.

O objeto da demanda fica claro logo na leitura da primeira frase do voto condutor, *verbis*: "A questão controversa nos autos diz respeito à possibilidade de pagamento ao requerente de **valores atrasados atinentes a diferenças salariais decorrentes de quintos incorporados**" (e-STJ fl. 307, original sem grifos).

Portanto, a recorrente é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos.

Ainda que assim não fora, esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 08/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos, como se observa da seguinte ementa que reproduzo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. TRANSFORMAÇÃO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabeleceu-se que a incorporação de "quintos" pelo servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento seria calculada na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício das referidas funções, até o limite de 5/5 (cinco quintos), nos termos do art. 62, na redação original da mencionada norma, regulado pela Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.

2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, extinguiu-se a possibilidade de incorporação da vantagem denominada "quintos", revogando-se expressamente o disposto nos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94. E as vantagens já incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que passou a ser reajustada de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

3. Mesmo após a extinção da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos pela Lei n. 9.527/1997, sobreveio a Medida Provisória n. 1.480-40/1998, convolada

Superior Tribunal de Justiça

na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, que concedeu direito a incorporação de quintos para o servidor que faria jus à vantagem entre 19.1.1995 e a data de publicação daquela lei, mas não a incorporou em decorrência das normas então vigentes. Estabeleceu-se novo critério para o cálculo e atualização das parcelas das funções comissionadas e cargos em comissão, convertendo-se quintos em décimos, à razão de 2/10 (dois décimos) para cada 1/5 (um quinto) até o limite de 10/10 (dez décimos).

4. Dando sequência a essas disposições legais, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei n. 8.112/1990, estabelecendo novo termo final para incorporação de parcelas de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 4.9.2001. Observou-se, naquela norma, os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, para autorizar a incorporação da gratificação pelo exercício de função comissionada no interstício compreendido entre 9.4.1998 e 4.9.2001, data da edição da referida medida provisória, e, a partir de então, as parcelas já incorporadas, inclusive aquela de que trata o artigo 3º da Lei 9.624/98 cujo interstício tenha se completado até 8.4.1998, aproveitando o tempo residual não utilizado até 11.11.1997, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

5. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada." (RMS 21960 / DF, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 07/02/2008).

6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.11.12, sem grifos originais)

No caso concreto, portanto, a União é carecedora de interesse recursal legítimo.

(B) O reconhecimento administrativo do direito importa em interrupção ou renúncia à prescrição?

A Corte regional afirmou o seguinte sobre a prescrição, *verbis*:

Quanto ao mérito, não há falar em reconhecimento do fenômeno extintivo, seja da prescrição de fundo de direito, da bienal, ou da quinquenal, merecendo ser mantida a ressentença, que rejeitou o fundamento da prescrição.

Como é curial, o direito de incorporação dos *quintos* surgiu com a edição da MP 2.225/2001, de 04-9-2001, em seu artigo 3º, retroativamente a 1998, englobando atrasados desde este marco até dezembro de 2004.

Trata-se de vantagem devida, de acordo com a Lei n.º 8.112/90, em sua redação original, ao servidor, recompensando-lhe por exercer uma função especial, *in verbis*:

Art. 62 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

(...)

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do

Superior Tribunal de Justiça

servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5 (cinco) quintos.(...)

Administrativamente, em cumprimento aos referidos ditames legais, a União houve por bem reconhecer o pedido, por força de decisão do Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, em 17/12/2004, nos autos do Processo 2004.16.4940.

O ato em questão interrompeu o prazo prescricional quinquenal, uma vez que inequivocamente importou no reconhecimento do direito pelo devedor.

Todavia, ao contrário do asseverado pelo ente público, não se deu reinício à sua contagem, por metade (no caso, 2 anos e 6 meses), visto que, posteriormente ao reconhecimento do direito pela Administração, iniciou-se (ou prosseguiu-se) a fase de consumação, ou seja, o pagamento das diferenças, como demostram os documentos de fls. 88/134.

Assim, o ato saldatório de parte das parcelas vencidas, ocorrido logo após a decisão administrativa (dezembro de 2004 e dezembro de 2006), apresenta-se como uma tácita renúncia à prescrição.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. O ato administrativo do Conselho da Justiça Federal reconhecendo o direito à incorporação/atualização dos quintos/décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas (Sessão de 24.02.2005 - processo nº 2004.16.4940), é marco interruptivo da prescrição. 2. Porém, posteriormente ao reconhecimento do direito pela Administração (decisão do CJF), iniciou-se (ou prosseguiu-se) a fase de consumação, ou seja, o pagamento das diferenças. Assim, o pagamento de parte das parcelas vencidas, ocorrido logo após a decisão administrativa (dezembro de 2006), apresenta-se como uma tácita renúncia à prescrição. 3. Os valores devidos devem ser corrigidos pelo INPC, desde o momento em que cada parcela deveria ter sido paga. 4. O STF, no RE nº 453.749, confirmado a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a taxa de juros de 6% ao mês somente deve ser aplicada às demandas ajuizadas após a vigência da MP nº 2.180-35/2001. Em se tratando de ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, é de se manter a aplicação dos juros em 6% ao ano, a contar da citação, nos termos da jurisprudência consolidada do egrégio STJ. 5. Os honorários advocatícios, em ações em que resulta em condenação da Fazenda Pública, devem ser arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 7. Apelação provida (TRF4, AC 0002181-50.2009.404.7003, Terceira Turma, de minha relatoria, D.E. 28/04/2010).

Superior Tribunal de Justiça

SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS ENTRE 1998 E 2001. PRESCRIÇÃO. DIREITO RECONHECIDO. TEMPO HÁBIL.

A MP nº 2.225-45/2001 possibilitou a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 5/9/2001. Devido o correspondente pagamento. Conforme o artigo 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la (Decreto 20.910/32, art. 4º). Transcorrido o tempo hábil à inclusão do direito reconhecido no orçamento, não é cabível que o servidor público aguarde indefinidamente o pagamento da verba a que tem direito (TRF4, APELREEX 2008.72.01.003513-2, Quarta Turma, Relator Jorge Antônio Maurique, D.E. 24/5/2010).

Em resumo, para o acórdão impugnado, a decisão administrativa do CJF, datada de 17.12.2004, que reconheceu o direito dos servidores da Justiça Federal à incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001, interrompeu o prazo prescricional, que não voltou a fluir pela metade, de imediato, porque foram realizados pagamentos na sequência, atos do devedor que configuraram renúncia ao prazo prescricional.

Ao apontar violação dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32, a União argumenta que a prescrição quinquenal, interrompida pelo reconhecimento administrativo do direito do autor, ocorrida em 17.12.2004, recomeça a correr pela metade (dois anos e meio), a partir da data do ato que a interrompeu. Defende a prescrição total do direito vindicado, já que o *dies ad quem* do prazo deu-se em junho de 2007, tendo sido a ação ajuizada somente em agosto de 2009. Sustenta não ser correto falar em renúncia à prescrição, mas apenas em interrupção do respectivo prazo.

Resume-se a controvérsia, portanto, em aferir se houve, ou não, a prescrição à luz do disposto nos arts. 1º, 4º e 9º do Decreto n.º 20.910/32, *verbis*:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Pelo princípio da *actio nata*, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento, nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil, *verbis*: "Violado o direito, nasce para o titular a

Superior Tribunal de Justiça

pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

No caso, o direito à incorporação de quintos nasceu com a edição da MP n.º 2.225-45/2001, de 4.9.2001, cujo art. 3º acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90 nos seguintes termos:

Art. 3º. Fica acrescido à Lei n.º 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação:

"Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei n.º 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais." (NR)

É orientação pacífica, inclusive já examinada sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 7.11.2012, ementa já transcrita), que a remissão feita pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 aos arts. 3º da Lei n.º 9.624/98 e 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94 autorizou a incorporação de **quintos** relativos ao exercício de função comissionada no período de abril de 1998 a setembro de 2001.

Assim, o direito à incorporação de quintos foi restabelecido, de modo retroativo a abril de 1998, em setembro de 2001, quando editada a MP n.º 2.225-45/2001.

Portanto, em 4 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Ocorre que, em 17.12.2004, o Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal reconheceu o direito dos servidores à incorporação de quintos pelo exercício de funções de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001.

O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa na **(a) interrupção** do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso; ou na **(b) sua renúncia**, quando já se tenha consumado.

O art. 202 do Código Civil de 2002 é claro quando fixa a interrupção do prazo prescricional por qualquer ato, ainda que extrajudicial, que importe o reconhecimento do direito pelo devedor, *verbis*:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Já a renúncia à prescrição, a teor do disposto no Código Civil atual, bem como no revogado, pressupõe que tenha sido consumado o prazo. Nesse sentido, estabelecem os arts. 161 do A informação disponível não será considerada para fins de contagem de prazos recursais (Ato nº 135 - Art. 6º e Ato nº 172 - Art. 5º)

Superior Tribunal de Justiça

Código Civil de 1916 e 191 do Código Civil de 2002, que:

CC/1916. Art. 161. A renúncia da prescrição pode ser expressa, ou tácita, e só valerá sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar.

CC/2002. Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Para ORLANDO GOMES, "não se pode renunciar à prescrição antes de decorrido o lapso prescricional, mas, consumada, torna-se renunciável" (*Introdução ao Direito Civil*. 13^a ed. Atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 498).

Igualmente, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ensina:

E é precisamente por seu fundamento social que não é admitida renúncia prévia. Pode o devedor a ela renunciar, seja expressa, seja tacitamente, em razão de fatos incompatíveis, porém sempre depois de consumada. (*Instituições de Direito Civil*. 19. ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 437).

Portanto, a renúncia à prescrição pressupõe, sempre, que o prazo prescricional já esteja consumado à data em que o devedor reconhece a dívida ou o direito que lhe seja oponível.

Esse mesmo dispositivo também explicita que a renúncia à prescrição pode ser expressa ou tácita, presumida esta última quando o devedor pratica atos incompatíveis com a prescrição, como, por exemplo, o pagamento da dívida, ainda que parcial.

No caso, o ato administrativo de reconhecimento do direito – decisão do Ministro Presidente do CJF reconhecendo a todos os servidores da Justiça Federal o direito à incorporação de quintos – foi publicado em 17 de dezembro de 2004, portanto, quando ainda em curso o prazo prescricional iniciado com a edição da MP n.^o 2.225-45/2001.

Houve, assim, interrupção do prazo prescricional, e não renúncia à prescrição.

Assinalo que a jurisprudência desta Corte, predominantemente, não costuma estabelecer distinção entre renúncia e interrupção do prazo prescricional, embora adote, sempre, conclusão favorável ao administrado.

A título de exemplo, confiram-se os seguintes julgados de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, *verbis*:

SEGUNDA TURMA:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

DO ART. 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Caracterizada a renúncia tácita da prescrição quando há o reconhecimento administrativo do direito a incorporação.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer o direito à incorporação de quintos por servidores públicos em exercício de função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei n. 9.624/98 - até 5 de setembro de 2001 - data do início da vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/2001.

4. A fixação dos honorários advocatícios quando vencida a Fazenda Pública não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.220.157/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 22.2.11)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. DIES A QUO DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO FUNDADO EM QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 211/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Medida Provisória 2.225-45-2001, ao se referir aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/1994, autorizou a incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança, no período de 8.4.1998 a 4.9.2001.

2. O acolhimento do direito pleiteado formulado na esfera administrativa e o pagamento de parte das parcelas reconhecidas demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedentes do STJ.

3. Quanto à alegada prescrição do fundo de direito, incide, in casu, a Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." 4. O STJ possui entendimento pacificado de que às ações e direitos oponíveis à Fazenda Pública se aplica o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

5. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.367.572/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4.4.11)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU TRÂNSITO A RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. QUINTOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

- Não subsiste ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, quando o arresto atacado efetivamente decide a questão posta, como no caso em exame.

- O acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte ao afastar a prescrição, pois o acolhimento na esfera administrativa do pedido de pagamento de parcelas

Superior Tribunal de Justiça

atrasadas, implica renúncia tácita.

- Segundo orientação jurisprudencial deste STJ é possível a incorporação de quintos por servidores públicos em exercício de função comissionada, no período de 8 de abril de 1998 - data do início da vigência da Lei n. 9.624/98 - até 5 de setembro de 2001 - data do início da vigência da Medida Provisória n. 2.225-45/2001 Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.364.716/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 12.5.11)

PRIMEIRA TURMA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPOERAÇÃO DE QUINTOS. MP N° 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o acolhimento de pleito formulado na esfera administrativa, bem como o pagamento de parte das parcelas reconhecidas, demonstram a ocorrência de renúncia tácita da prescrição. Precedentes: AgRg no REsp 1206457/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; AgRg no Ag 1291085/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/06/2010; AgRg no REsp 1220157/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/02/2011; AgRg no REsp 1200374/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/10/2010; AgRg no Ag 1261488/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/04/2010; AgRg no Ag 1314774/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/09/2010; AgRg no Ag 1252247/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 20/09/2010.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.337.141/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 25.3.11)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INCORPOERAÇÃO DE QUINTOS REFERENTES À OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/04/1998 E A EDIÇÃO DA MP 2.225-45/2001. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1.232.154/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 24.8.11)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. ATO OMISSO CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA. QUINTOS. INCORPOERAÇÃO. POSSIBILIDADE. MP 2.225-45/01. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O ato do Conselho da Justiça Federal que reconheceu o direito à incorporação dos quintos e décimos relativamente às funções gratificadas/comissionadas (Sessão de 24/2/05 - Processo n. 2004.16.4940), referendando decisão do Presidente do CJF, de 17/12/04, importou em renúncia tácita da prescrição. Precedentes.

2. "Por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição da pretensão do fundo de direito, a teor da Súmula 85/STJ" (AgRg no REsp 1.200.374/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 26/10/10).

3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.261.020/CE, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), dirimiu a controvérsia existente e firmou o entendimento de que a Medida Provisória 2.225-45/01, ao se referir aos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, autorizou a

Superior Tribunal de Justiça

incorporação dos quintos ou décimos aos servidores públicos federais, decorrentes do exercício de funções de confiança no período de 8/4/98 a 4/9/01.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.396.191/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 3.12.12)

A adoção, indistinta, da expressão "renúncia tácita à prescrição", embora não traga prejuízo à pretensão do administrado nem represente obstáculo à lógica jurídica que norteia os precedentes, deixa sem resposta o questionamento fazendário, segundo o qual a renúncia somente se aplica aos prazos prespcionais já extintos (CC/2002, art. 191) e a interrupção àqueles em curso (CC/2002, art. 202).

Em outras palavras, a renúncia reaviva o direito de ação já extinto e a interrupção faz cessar o prazo extintivo desse direito já iniciado.

Quanto aos **efeitos da renúncia à prescrição**, há basicamente três correntes:

- (1) a prescrição não volta a correr;
- (2) a prescrição volta a correr pelo prazo inteiro; e

(3) a prescrição volta a correr pela metade (produzindo os mesmos efeitos da interrupção).

A **primeira tese** contrapõe-se à logica do ordenamento jurídico nacional, que coloca a imprescritibilidade como exceção, somente admitida por expressa determinação constitucional ou legal. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. **Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípio gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.**

2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos.

3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, § 4º, do Código Tributário Nacional.

4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.026.725/PE, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 28.5.08, sem destaques no original)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. **Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade é a regra, e a**

Superior Tribunal de Justiça

imprescritibilidade exceção.

2. Na ausência de lei estadual específica, a Administração Pública Estadual poderá rever seus próprios atos, quando viciados, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos. Aplicação analógica da Lei n.º 9.784/99.

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 645.856/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 13.09.04, sem destaques no original)

Por outro lado, a adoção da **segunda tese** traz situação de quebra da equidade e de confronto aberto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Se aceita, permitirá que o prazo prescricional já consumado pela inércia do titular volte a correr por inteiro, enquanto o prazo prescricional que estava em curso, e foi interrompido, fluirá somente pela metade.

Deveras, não há diferença ontológica entre interrupção por reconhecimento da dívida e renúncia à prescrição. A diferença é de ordem exclusivamente temporal: se o devedor reconhece o direito do credor no curso do prazo prescricional há interrupção; quando já consumado, há renúncia à prescrição.

Assim, tratando-se de institutos equivalentes, e por que não dizer simétricos, não é razoável, nem proporcional, permitir que tenham efeitos distintos, autorizando que a prescrição renunciada volte a correr por inteiro, enquanto a prescrição interrompida corra somente pela metade.

Justamente em razão dessa equivalência, ou simetria, que entendo correta a **terceira posição**, que atribui à renúncia os mesmos efeitos da interrupção, voltando a prescrição a correr pela metade.

É bem verdade que a adoção dessa última corrente torna de menor valia a distinção conceitual entre os dois institutos, já que renúncia e interrupção, nessa perspectiva, passam a produzir os mesmos efeitos em relação ao prazo prescricional.

Feitos os esclarecimentos necessários, e firmada a premissa de que não houve renúncia à prescrição, examina-se, na sequência, o art. 9º do Decreto 20.910/32, que traz regra importante sobre os efeitos da interrupção do prazo prescricional, *verbis*: "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

Afere-se do dispositivo que, interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

Na espécie, a prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004, no curso do Processo Administrativo n.º 2004.164940, por meio do qual o CJF reconheceu o direito dos servidores da Justiça Federal de 1^a e 2^a Instâncias à incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001.

Logo após o reconhecimento do direito, a Administração Pública implantou os quintos nos contracheques dos servidores beneficiados e iniciou o pagamento de parte dos atrasados, o que A informação disponível não será considerada para fins de contagem de prazos recursais (Ato nº 135 - Art. 6º e Ato nº 172 - Art. 5º)

Superior Tribunal de Justiça

foi feito ainda no mês de dezembro 2004 e, posteriormente, em dezembro de 2006.

Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas "do último ato ou termo do processo", nos termos do art. 9º, *in fine*, do Decreto 20.910/32.

Essa orientação, aliás, foi endossada pela Terceira Seção ao julgar caso análogo, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, no qual se discutia a prescrição relativa ao FAM - Fator de Atualização Monetária, direito também reconhecido em processo administrativo, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR NOMINALMENTE CONFESSADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil.**

2. Importa em interrupção da prescrição a confissão realizada por meio de certidão individual emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca da existência de dívida de valor consolidado em favor de servidor público integrante de seu respectivo Quadro, relativa ao Fator de Atualização Monetária – FAM utilizado na correção dos vencimentos pagos em atraso no período de 1989 a 1994.

3. Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação (REsp 1.112.114/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 8.10.09).

O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos servidores beneficiados pelo direito, *verbis*:

Art. 4º. Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apura-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

O prazo prescricional, interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à incorporação dos quintos, não volta a fluir de imediato, ficando suspenso pelo prazo necessário à apuração e pagamento da dívida.

Superior Tribunal de Justiça

O prazo prescricional interrompido e posteriormente suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a mora e configurada a inércia do devedor.

Dito de outro modo, se a Administração efetua o pagamento dos retroativos de modo parcelado, em respeito à previsão e disponibilidade orçamentária, não haverá mora a ser purgada e, consequentemente, não correrá o prazo prescricional, que somente voltará a fluir quando praticar qualquer ato, inclusive omissivo, que revele o seu desinteresse de honrar a integralidade da dívida.

Esta Corte atribui plena validade ao disposto no art. 4º do Decreto 20.910/32 ao reconhecer que o requerimento administrativo suspende o curso da prescrição até a deliberação definitiva. Nesse sentido, vale a pena conferir os seguintes julgados das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público:

SEGUNDA TURMA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO N.º 20.910/32.

1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32, reiniciando a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.308.900/SP, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 21/8/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/32. RENDIMENTOS PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. DESCONTOS LEGAIS. ART. 27 DA LEI 10.833/2003. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O requerimento administrativo suspende o lapso prescricional, nos termos do art. 4.º do Decreto 20.910/32, reiniciando-se a contagem do prazo na data da negativa do pedido. Precedentes do STJ.

2. O Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal mediante precatório ou requisição de pequeno valor será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá na alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento. De acordo com o art. 27 da Lei n. 10.833/2003. Precedentes do STJ.

3. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC, quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal a quo, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão do recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.283.169/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19.12.12, sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REPETIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO DE PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO DECRETO N.

Superior Tribunal de Justiça

20.910/32 POR ISONOMIA. PRAZO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O caso concreto refere-se a cobrança de indébito por parte da Fazenda Pública perante servidor decorrente de pagamento indevido de proventos. Inaplicável, portanto, o enunciado n. 153 da Súmula do extinto TFR que diz respeito à constituição e cobrança de crédito tributário ("Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos").

2. **O art. 4º, parágrafo único do Decreto n. 20.910/32 traz dispositivo que diz respeito à suspensão da prescrição diante de estudo que a Administração Pública realiza provocada por requerimento administrativo do particular para reconhecimento da dívida da Fazenda, o que não se enquadra na hipótese dos autos e a possibilidade de sua aplicação analógica sequer foi debatida seja no recurso especial, seja na instância de origem, tratando-se de verdadeira inovação recursal.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 188.172/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 12.9.12, sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE REENQUADRAMENTO/RECLASSIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO QUINQUENAL. REINÍCIO DA CONTAGEM APÓS DECISÃO FINAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

- Esta Corte pacificou o entendimento de que o ato de reenquadramento/reclassificação constitui-se em ato único de efeito concreto, que não caracteriza relação de trato sucessivo. Consumada a prescrição do próprio fundo de direito.

- O requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, na forma do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, que só se reinicia após a decisão final da administração. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.260.306/CE, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 23.8.12, sem destaques no original)

PRIMEIRA TURMA:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO. PARCELAS PRETÉRITAS RECONHECIDAS, MAS NÃO PAGAS. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **"A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32"** (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11).

2. Assim, **"reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso"** (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10).

3. Hipótese em que ao reconhecimento administrativo do pedido formulado pelo agravado, com a concessão da promoção militar pleiteada, não se seguiu o pagamento das parcelas pretéritas devidas ao agravado, ainda pendente.

Superior Tribunal de Justiça

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.212.348/AL, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 15.8.11, sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP N.º 2.225-45, DE 05.09.2001. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4.º, DO DECRETO N.º 20.910/32. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÉNCIA.

1. O direito de ação de indenização em face da Administração Pública exsurge com a efetiva lesão do direito tutelado, consoante o princípio da *actio nata*.

2. O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia. Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008.

3. Outrossim, **reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/32, litteris: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".**

4. Por outro lado, a prática de algum ato da Administração em que reste inequívoco o seu desinteresse no pagamento da dívida lesiona o direito tutelado e faz exsurgir o direito de ação, encerrando a suspensão do prazo prescricional que, tendo sido interrompida com o reconhecimento do direito, obedece o comando previsto no artigo art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, no sentido de que "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". Entendimento sedimentado no Enunciado n.º 383, da Súmula do STF, verbis: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

5. *Mutatis mutandis*, os seguintes precedentes do STJ: REsp 255.121/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 22/10/2002, DJ 11/11/2002 p. 300; REsp 555.297/DF, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 337.

6. Consectariamente, a Colenda 3.ª Seção, no julgamento do REsp 1.112.114/SP, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, assentou o entendimento de que "o ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção, de acordo com o disposto no art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil". (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009)

7. Ademais, ressalte-se que "a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa". (REsp 905429/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 08/05/2008, DJe 02/06/2008)

8. *In casu*, a parte autora ajuizou ação em 17.12.2007, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças salariais apuradas em virtude da incorporação de quintos, no período de 08.04.1998 a 04.09.2001, por força da edição da Medida Provisória n.º 2.225-45, de 05.09.2001. O reconhecimento da dívida, ocorrido em sede de processo

Superior Tribunal de Justiça

administrativo, em dezembro de 2004, interrompeu o prazo prescricional. Outrossim, há de se considerar que o referido processo administrativo ainda não se ultimou com pagamento total da dívida, mas apenas de algumas parcelas, de sorte que a hipótese é de suspensão do processo, sendo certo que o direito de pleitear a tutela jurisdicional não está adstrito ao esgotamento da esfera administrativa.

9. Inexiste ofensa do art. 535, II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14.10.10, sem destaques no original)

Este último precedente, que é específico quanto à matéria, deixa claro que: (a) o prazo prescricional, interrompido pelo reconhecimento administrativo do direito à incorporação dos quintos, fica suspenso enquanto não realizado, integralmente, o direito já reconhecido; (b) a prescrição somente volta a correr quando o Poder Público pratica algum ato que revele o seu desinteresse no pagamento da dívida.

No caso sob exame, o direito à incorporação dos quintos foi reconhecido em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, quando foi interrompida a prescrição.

A essa decisão, seguiu-se a implantação dos quintos em contracheques dos servidores da Justiça Federal de 1^a e 2^a Instâncias e o início do pagamento dos retroativos, o que ocorreu em dezembro de 2004 e dezembro de 2006.

O processo administrativo por meio do qual foi declarado o direito à incorporação dos quintos ainda não foi concluído, já que não foi paga a integralidade dos retroativos, nem havia notícia, até o ajuizamento desta ação judicial, de que a Administração tivesse praticado qualquer ato incompatível com o interesse de saldar integralmente a dívida.

Nesses termos, interrompida a prescrição pelo reconhecimento administrativo do direito, o prazo prescricional ficou suspenso desde então, seja porque o processo administrativo ainda não chegou a termo, seja porque a Administração vinha efetuando o pagamento dos retroativos, comportamento incompatível com a inércia e a mora que caracterizam a prescrição.

Portanto, até o ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 26 de agosto de 2009, estava suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade após a sua interrupção.

Logo, deve ser mantido o acórdão recorrido no ponto, ainda que por fundamentos diversos.

(C) Incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/99 sobre ações em curso na data de publicação da Lei 11.960/09.

A Corte regional afirmou o seguinte sobre o art. 1º-F da Lei 9.494/99, *verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

Quanto aos juros de mora e a correção monetária, a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao texto da Lei nº 9.494/97, incluindo o art. 1º-F: *"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."*

Não obstante tenha o STF, no RE 453749, confirmado a constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, entendo que a referida taxa somente deve ser aplicada às demandas ajuizadas após a vigência da MP nº 2.180-35/2001.

Esse entendimento adotado na decisão proferida pela 2ª Seção deste Regional no julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 2004.71.03.001193-9/RS, em 12-04-2007, assim ementada:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. 28,86%. JUROS DE MORA. TAXA DE 6% AO ANO. POSIÇÃO ADOTADA PELO STF EM SESSÃO PLENÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F, LEI N° 9.494/97. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. *Curvo-me ao entendimento majoritário esposado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 453740/RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, na Sessão Plenária de 28/02/2007 que declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 94.94/97.*

2. *Revisando posicionamento anterior, a partir da declaração da Suprema Corte, os juros de mora devem ser fixados no patamar de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento da verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, em se tratando de ação proposta após a vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.*

3. *Nessa linha, é de ser adotada nova posição acerca da questão, fixando os juros de mora em 6% ao ano a partir da citação.*

4. *Embargos infringentes da União Federal providos. (Rel. Valdemar Capeletti, DE 23/04/2007)*

Em se tratando de ações ajuizadas anteriormente à edição da referida Medida Provisória, entretanto, é de se manter a aplicação dos juros em 12% ao ano, nos termos da jurisprudência consolidada do egrégio STJ e desta Corte.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180/2001.

1. *Conforme entendimento firmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.*

2. *A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.*

Superior Tribunal de Justiça

3. Recurso parcialmente provido. (REsp 829.911/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 24.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 543)

ADMINISTRATIVO. ROL SUBSTITUÍDOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. JUROS MORATÓRIOS. 1 - É desnecessária a apresentação da relação dos substituídos do Sindicato, não acarretando indeferimento da petição inicial. 2 - É remansosa a jurisprudência do STF, STJ e desta Corte no sentido da possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia. 3 - Nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, em sendo a ação ajuizada antes da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, juros de mora à razão de 12% ao ano; ajuizada após, incidência de 6% ao ano. (TRF4, AC 2004.70.00.040996-7, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 06/08/2008)

No caso, tendo sido a ação de conhecimento ajuizada em 2009, os juros de mora são de 0,5% ao mês, a contar da data da citação.

Ressalto que a nova redação do art. 1-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei 11.960/2009, é aplicável apenas às demandas ajuizadas a partir de sua vigência, por se tratar de norma que incide sobre a esfera jurídico-material das partes.

O aresto recorrido determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 com a redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001, que limitava em 6% ao ano os juros moratórios. Afastou, portanto, a nova redação do dispositivo conferida pela Lei 11.960/09, segundo o qual "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

A Fazenda recorrente aponta violação do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação dada pela Lei 11.960/09, ao sustentar que a nova regra também se aplica aos processos em curso na data de publicação da lei.

A Corte Especial, no julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008 (Recurso Especial n.º 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012), decidiu que a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/99, conferida pela Lei 11.960/09, aplica-se imediatamente aos processos em curso na data de sua publicação, embora respeitada a irretroatividade quanto ao período anterior à sua vigência, que deve ser regida pela regra antiga. Vale a pena conferir a ementa elaborada para o recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações

Superior Tribunal de Justiça

em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que **a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.**

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, **os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.**

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 02.02.12, sem destaques no original)

No caso, o acórdão recorrido não se atentou para o fato de que a ação foi proposta em 26 de agosto de 2009, portanto, quando já em vigor a nova regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação conferida pela Lei 11.960/09.

Assim, a princípio, não haveria dúvida de que a correção monetária e os juros deveriam observar o que prescreve o art. 1º-F da Lei 9.494/99 com sua redação final, vale dizer, aquela que lhe atribuiu a Lei n.º 11.960/09.

A solução, todavia, não é tão simples.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão ainda não publicado, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/99, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

Diz-se por arrastamento porque o objeto principal da ADIn não era o dispositivo legal, mas a norma constante do art. 100, § 12, da CF/88, que tem redação muito semelhante a adotada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade parcial da regra do art. 100, § 12, da CF/88, declarou-se a inconstitucionalidade, na mesma medida e proporção, do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09.

Vale a pena conferir os termos em que declarada a inconstitucionalidade da norma, a partir da transcrição do voto condutor da lavra do eminentíssimo Min. Ayres Britto (Relator) *verbis*:

28. Prossigo neste voto para assentar, agora, a inconstitucionalidade parcial do atual § 12 do art. 100 da Constituição da República. Dispositivo assim vernacularmente posto pela Emenda Constitucional n.º 62/2009:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

.....
30. Observa-se, então, que, em princípio, o novo § 12 do art. 100 da Constituição Federal retratou a jurisprudência consolidada desta nossa Corte, ao deixar mais clara: a) a exigência da "atualização de valores de requisitórios, após sua expedição [e] até o efetivo pagamento"; b) a incidência de juros simples "para fins de compensação da mora"; c) a não incidência de juros compensatórios (parte final do § 12 do art. 100 da CF). Mas o fato é que o dispositivo em exame foi além: fixou, desde logo, como referência para correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como, "para fins de compensação de mora", o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. E contra esse *plus* normativo é que se insurgem os requerentes.

31. Insurgência, a meu ver, que é de ser acolhida quanto à utilização do "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" para a atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. É que a correção monetária, consoante já defendi em artigo doutrinário, é instituto jurídico-constitucional, porque tema específico ou a própria matéria de algumas normas figurantes do nosso Magno Texto, tracejadoras de um peculiar regime jurídica para ela. (...)

.....
33. Convém insistir no raciocínio. Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda – a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição –, é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária. É o mesmo que dizer: medido que seja o tamanho da inflação num dado período, tem-se, naturalmente, o percentual de defasagem ou de efetiva perda de poder aquisitivo da moeda que vai servir de critério matemático para a necessária preservação do valor real do bem ou direito constitucionalmente protegido.

34. O que determinou, no entanto, a Emenda Constitucional nº 62/2009? Que a atualização monetária dos valores inscritos em precatório, após sua expedição e até o efetivo pagamento, se dará pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança". Índice que, segundo já assentou este Supremo Tribunal Federal na ADI 493, **não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda**. Cito passagem do minucioso voto do Ministro

Superior Tribunal de Justiça

Moreira Alves:

"Como se vê, a TR é a taxa que resulta, com a utilização das complexas e sucessivas fórmulas contidas na Resolução nº 1085 do Conselho Monetário Nacional, do cálculo da taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB das vinte instituições selecionadas, expurgada esta de dois por cento que representam genericamente o valor da tributação e da 'taxa real histórica de juros da economia' embutidos nessa remuneração. Seria a TR índice de correção monetária, e, portanto, índice de desvalorização da moeda, se inequivocamente essa taxa média ponderada da remuneração dos CDB/RDB com o expurgo de 2% fosse constituída apenas do valor correspondente à desvalorização esperada da moeda em virtude da inflação. Em se tratando, porém, de taxa de remuneração de títulos para efeito de captação de recursos por parte de entidades financeiras, isso não ocorre por causa dos diversos fatores que influem na fixação do custo do dinheiro a ser captado.

(...)

A variação dos valores das taxas desse custo prefixados por essas entidades decorre de fatores econômicos vários, inclusive peculiares a cada uma delas (assim, suas necessidades de liquidez) ou comuns a todas (como, por exemplo, a concorrência com outras fontes de captação de dinheiro, a política de juros adotada pelo Banco Central, a maior ou menor oferta de moeda), e fatores esses que nada têm que ver com o valor de troca da moeda, mas, sim – o que é diverso –, com o custo da captação desta".

35. O que se conclui, portanto, é que o § 12 do art. 100 da Constituição acabou por artificializar o conceito de atualização monetária. Conceito que está ontologicamente associado à manutenção do **valor real** da moeda. Valor real que só se mantém pela aplicação de índice que reflita a desvalorização dessa moeda em determinado período. Ora, se a correção monetária dos valores inscritos em precatório deixa de corresponder à perda do poder aquisitivo da moeda, o direito reconhecido por sentença judicial transitada em julgado será satisfeito de forma excessiva ou, de revés, deficitária. **Em ambas as hipóteses, com enriquecimento ilícito de uma das partes da relação jurídica.** E não é difícil constatar que a parte prejudicada, no caso, será, quase que invariavelmente, o credor da Fazenda Pública. Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA.

36. Não há como, portanto, deixar de reconhecer a inconstitucionalidade da norma atacada, na medida em que a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores inscritos em precatório implica indevida e intolerável constrição à eficácia da atividade jurisdicional. Uma afronta à garantia da coisa julgada e, por reverberação, ao protoprincípio da separação dos Poderes.

37. **Certo que, bem pontuou o Advogado-Geral da União, o § 12 do art. 100 da Constituição Federal não se reporta à correção monetária já aplicada pelo Juízo competente.**¹⁴ **Trata, isto sim, de atualização dos** valores constantes de ofícios requisitórios, após sua expedição e até a data do efetivo pagamento. Também correta a assertiva de que pode a lei, a fim de evitar "*dissensos jurisprudenciais e morosos debates acerca do índice a ser aplicado*", fixar, desde logo, um índice oficial. Mas nem por isso deixa de haver violação à coisa julgada e à separação dos Poderes. Primeiro, porque de nada adianta o direito reconhecido pelo Judiciário ser corretamente atualizado até a data de expedição do **precatório, se, entre a expedição do requisitório e seu efetivo pagamento, pode ele (o direito) sofrer depreciação de 10, 20, 40%.** Qualquer ideia de incidência

Superior Tribunal de Justiça

mutilada da correção monetária, isto é, qualquer tentativa de aplicá-la a partir de um percentualizado redutor, caracteriza fraude à Constituição. Segundo, **o que jaz à disponibilidade** do legislador (inclusive o de reforma da Constituição) não é o percentual da inflação. Esse percentual, seja qual for, já estará constitucionalmente recepcionado como o próprio reajuste nominal da moeda. O que fica à mercê do poder normativo do Estado é a indicação de providências viabilizadoras de uma isenta aferição do crescimento **inflacionário**, tais como: a) o lapso temporal em que se fará a medida da inflação, compreendendo a data-base e a periodicidade; b) as mercadorias ou os bens de consumo que servirão de objeto de pesquisa para o fim daquela aferição, com o que se terá um índice geral, ou, então, um índice setorial de preços; c) o órgão ou entidade encarregada da pesquisa de mercado. Daí que um dado índice oficial de correção monetária de precatórios possa constar de lei, **desde que tal índice traduza o grau de desvalorização da moeda**. Principalmente se se levar em conta que o art. 97 do ADCT (acrescentado pela EC nº 62/2009) instituiu nova moratória de 15 (quinze) anos para pagamento de precatórios por Estados, Distrito Federal e Municípios. Do que resulta o óbvio: se a "*preservação do valor real*" do patrimônio particular é constitucionalmente assegurada, mesmo nos casos de descumprimento da função social da propriedade (inciso III do § 4º do art. 182 e *caput* do art. 184, ambos da CF), como justificar o sacrifício ao crédito daquele que tem a seu favor uma sentença judicial transitada em julgado?

38. Com estes fundamentos, tenho por inconstitucional a expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

39. Já no tocante à "*compensação da mora*", estabeleceu o novo § 12 do art. 100 da Constituição Federal que "*incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança*". Incidência que se dará sobre os valores dos ofícios requisitórios, **após sua expedição e até o efetivo pagamento**, "*independentemente de sua natureza*". Pelo que os autores arguem violação ao princípio da isonomia, devido a que foi adotado critério de discriminação, sem motivo razoável, entre a aplicação de juros aos débitos do Estado e aos do contribuinte.

40. Muito bem. Este Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre o tema no RE 453.740. Naquela oportunidade, o Plenário desta nossa Corte julgou constitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **em sua redação originária**, que dispunha não poderem ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano os juros de mora, "*nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos*". Lembro que fiquei vencido, na honrosa companhia da Ministra Cármem Lúcia e dos Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, por entender preterido o princípio da isonomia, pela discriminação que se abria entre a parte processual privada credora e a parte estatal eventualmente credora, também em Juízo, sabido que, pelo § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês em favor do Estado, salvo expressa determinação legal em contrário.

41. Ora, no caso dos autos, as mesmas razões me parecem socorrer os requerentes. Há, porém, uma outra: no julgamento do RE 453.740, esta nossa Corte julgou constitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494, **em sua redação originária**, porque o dispositivo legal se referia à específica condenação do Estado ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Aduziu o eminentíssimo relator, Ministro Gilmar Mendes, no que foi acompanhado pela maioria deste Supremo Tribunal, que a situação não era comparável aos juros incidentes sobre o crédito tributário. Isso porque, "*o indébito tributário é resolvido por meio de compensação ou restituição, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, que nos remete à taxa SELIC*". "Remunera-se do mesmo modo como se exige o pagamento", asseverou Sua Excelência. **Sucede que o § 12 do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009,**

Superior Tribunal de Justiça

ordenou que se aplicassem os juros de mora incidentes sobre a caderneta de poupança aos valores constantes de ofícios requisitórios, "independentemente de sua natureza". Logo, até **mesmo aos precatórios concernentes a restituições tributárias**. Daí porque tenho por inconstitucional, se não todo o § 12 do art. 100 da Constituição, pelo menos o fraseado "independentemente de sua natureza", para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

56. Por todo o exposto, julgo **procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade formal de toda a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009. Caso vencido quanto ao vício de inconstitucionalidade formal, julgo **parcialmente procedente** a ação para o fim de: a) declarar a inconstitucionalidade da expressão "*na data de expedição do precatório*", contida no § 2º do art. 100 da Constituição Federal; b) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; c) assentar a inconstitucionalidade da expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; d) declarar inconstitucional o fraseado "*independentemente de sua natureza*", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "c" e "d" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009; f) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o *caput* e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).

57. É como voto.

Como se vê, a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a **correção monetária** a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

Como o art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

A norma dispunha o seguinte:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Assim, **qualquer que fosse a natureza** da condenação imposta à Fazenda Pública, a

Superior Tribunal de Justiça

dívida fazendária estaria sujeita a incidência, **uma única vez**, para fins de **atualização monetária juros de mora**, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A partir da declaração de constitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09:

(a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que refletem a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e

(b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

Vale ressaltar que o Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.

Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e para o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) da Fundação Getúlio Vargas.

Por sua pertinência, destaca-se o seguinte fragmento do voto vista:

A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insusceptível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração *ex post*, de sorte que todo índice definido *ex ante* é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário.

Creio que o IPCA, por ser mais abrangente que o IPC, melhor reflete a inflação acumulada do período e serve de norte seguro para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, no caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária – o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 –, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09.

Já a correção monetária, por força da declaração de constitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação

Superior Tribunal de Justiça

acumulada do período.

Examinado o recurso quanto à pretensão de mérito, fica prejudicada a algação de ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento em parte ao recurso especial. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.**

É como voto.